

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012

(Do Sr. Giovanni Cherini – PDT/RS)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir o serviço de “albergues de saúde” como atribuição dos municípios integrantes do SUS.

Art. 2º O Inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”, e o **caput**, do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.....

IV -
.....

f) de apoio, em albergues, às famílias e ao paciente de baixa renda oriundos de localidades distintas do local do atendimento.

Parágrafo único. O serviço de que trata a alínea “f” do inciso IV deste artigo, executado direta ou indiretamente pelo município, em albergues cadastrados no SUS, garantirá o fornecimento de hospedagem gratuita, e se for o caso, alimentação, a quem não possua recursos para arcar com estes custos, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela visa regulamentar condição real e presente no dia a dia de milhares de brasileiros em todo o território nacional, sobretudo daqueles menos favorecidos, econômica e financeiramente, que residem em cidades interioranas destituídas de atendimento à saúde e de acesso a equipamentos e serviços de exames laboratoriais, que buscam, nas cidades-

sedes de Estados ou centros de excelência médica, suprir suas necessidades, sem acomodações para o pernoite ou local adequado para alimentação.

São recorrentes os casos de brasileiros que buscam tratamento de saúde ou exames médicos, p. ex., tomografias computadorizadas, tomografias em 3D, ultrassonografia, mamografia, densitometria óssea, entre incontáveis outros, que não são oferecidos em suas cidades domicílios, por falta de estrutura médica, obrigando-os a buscá-los em cidades polos, capitais de Estados ou reconhecidos centros de excelência médica, propiciando-lhes, com os resultados, tomar ciência, com o processo analítico do especialista médico, do tratamento adequado ao seu quadro clínico, e, tempestivamente, buscar amenizar a sua dor ou cura definitiva.

Como o diagnóstico é condição *sine qua non* para a detecção e confirmação de suspeitas médicas quanto a uma eventual doença, considerado parte integrante da consulta médica, sua falta pode ensejar o comprometimento parcial ou definitivo do quadro clínico do paciente. A intervenção do profissional médico decorre dessa análise.

Daí porque se impõe haja previsão legal para acolher esses brasileiros, garantindo-lhes o que a própria Constituição assegura como direito de todos à saúde e dever inafastável do Estado. Não é sem outra razão que criamos o serviço relativo aos albergues de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Reconhecidamente um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, continua inacessível a muitos brasileiros que, nos mais distantes municípios do Brasil, encontram-se destituídos de estrutura médica, e veem-se, assim, obrigados a buscar, em outros centros, o atendimento que não lhes é oferecidos localmente.

Para a solução do problema proponho, por alteração da Lei nº 8.080, de 1990 – exatamente a lei federal que, regulamentando a Constituição no que diz respeito a este assunto, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes – previsão legal do apoio, em albergues, às

famílias e ao paciente de baixa renda oriundos de localidades distintas do local do atendimento.

Caso aprovada a proposta, o serviço, que será executado direta ou indiretamente pelo município, em albergues cadastrados no SUS, garantir-se-á, a todos, o fornecimento de hospedagem, e se for o caso, alimentação, a quem não possua recursos para arcar com estes custos.

“Se o SUS foi criado para oferecer atendimento igualitário e cuidar e promover a saúde de toda a população”, e se não está presente em todos os municípios, é óbvio que a igualdade ostentada e propalada não alcança a todos da mesma forma, razão pela qual atribuímos ao Poder Público o dever de garantir o direito básico do cidadão brasileiro à saúde na forma proposta, esperando pleno apoio dos nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2012.

GIOVANI CHERINI
Deputado Federal - PDT/RS